Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 89061806/2021

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, com sede à Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, CEP: 11.930-000, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RAZÕES DE RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 015/2022, item 10 (dez), o prazo para apresentação de recurso administrativo será de 05 (cinco) dias úteis, após a aceitação da intenção de recorrer:

"10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 13.05.2022 (sexta-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo frente ao resultado do certame no tocante aos itens 3, 4 e 5. Verifica-se ainda da "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita no mesmo dia 13.05.2022.

Com efeito, após a aceitação intenção de apresentação do recurso administrativo, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 16.05.2022 (segunda-feira), pelo que findar-se-á em 20.05.2022 (sexta-feira), conforme inclusive se infere da própria "Ata de Realização do Pregão Eletrônico". Logo, protocolizadas as razões recursais na data apontada, resta-se evidente a tempestividade das mesmas.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA DISCREPÂNCIA VERIFICADA NO SISTEMA COMPRASNET DURANTE A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2022

A Companhia de Urbanização de Goiânia/GO, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2022 - SRP, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

"2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, para serviço de telefonia móvel, serviço de internet de banda larga e serviço de link de dados dedicado, para atender às necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Cabe destacar que o referido objeto fora dividido em 05 (cinco) itens distintos.

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a participação da Recorrente e de diversas outras empresas interessadas, o Ente Licitante sagrou como vencedoras do certame as seguintes empresas, de acordo com cada um dos itens licitados: Item 01: Telefônica Brasil S.A.; Item 02: Telefônica Brasil S.A.; Item 03: Sitelbra Sistema de Telecomunicações do Brasil Ltda.; Item 04: Sitelbra Sistema de Telecomunicações do Brasil Ltda.; Item 05: Brasil Digital Telecomunicações Ltda.

Entretanto Ilustre Julgador, cabe destacar que restou notória uma discrepância verificada no website comprasnet, plataforma onde restou realizado o referido certame.

Isto porque, conforme se infere do edital, às participantes dos itens 03, 04 e 05 caberia apresentar lances no sistema apontando o "valor unitário mensal" dos serviços licitados, senão vejamos:

"9.4.3. Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO GRUPO 1 REFERENTE AO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES e VALOR UNITÁRIO MENSAL PARA OS ITENS 3, 4 E 5." (Grifos nossos)

Entretanto, Ilustre Julgadora, verifica-se do sistema comprasnet que o mesmo, ao contrário pelo apontado no edital, exigia que as empresas participantes do certame no tocante aos itens 03, 04 e 05 apresentassem suas propostas junto ao Ente licitante como "valor total mensal".

Para comprovar tal fato, basta rápida análise das propostas apresentadas ao Ente Licitante em relação ao item 03, por exemplo:

"Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)
Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro

R$ 288.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 200.000,0000 06.809.941/0001-57 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 180.000,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 21.600,0000 08.219.232/0001-47 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 899,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 21.590,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:46:33:557
R$ 1.500,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:50:55:763
R$ 699,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:54:30:250
R$ 10.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:54:58:750"

Veja que resta gritante a diferença entre propostas e lances apresentados no certame, diante da notória falha verificada no comprasnet, que induziu a erro as licitantes interessadas em prestarem serviços ao Ente Licitante.

Desta feita, tendo em vista a verificação de problema na plataforma eletrônica comprasnet durante o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº. 015/2022, que maculou a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, mister seja reconhecida e declarada a nulidade do referido certame, desde a fase de lances, e consequentemente revogada as decisões que sagraram empresas vencedoras no tocante aos itens 03, 04 e 05 do edital, para que seja reaberta a fase de lances, com o ajuste do sistema, tudo conforme as razões recursais ora apresentadas. É o que, desde já, se requer.

III – DO DIREITO
III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 QUE PRECONIZA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como apontado na precedência, durante a realização do pregão eletrônico nº 015/2022, a plataforma do sistema comprasnet apresentou problema que impediu a Recorrente e outras licitantes de promoverem lances adequados e mais favoráveis ao Ente Licitante, contrariando, notadamente, o objetivo primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.

Entretanto, em que pese o problema identificado na plataforma do comprasnet, o Ente Licitante decidiu por declarar empresas vencedoras dos itens 03, 04 e 05 da licitação.

Nesse sentido, caso seja mantido o resultado do pregão eletrônico, mormente em relação ao aos itens 03, 04 e 05 do edital, sem a observância do problema identificado no sistema comprasnet, restará evidente a mácula na participação da Recorrente e de outras licitantes no certame eletrônico em comento, e por conseguinte, a afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, preconizados no artigo 3º da Lei de Licitações que estabelece:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (G.n.).

Com efeito, é notório que o problema verificado no website comprasnet, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 015/2022, afrontou princípios norteadores do processo licitatório, em especial da isonomia e proposta mais vantajosa, posto que tal problema, ao induzir a erro as licitantes, não permitiu a todas as empresas licitantes a possibilidade de participar de forma igualitária do certame, inclusive a ora Recorrente e, por conseguinte, não propiciou a busca da proposta mais vantajosa.

Em sendo assim, mister se faz a nulidade do procedimento licitatório que habilitou e sagrou vencedoras propostas no certame em comento, com a posterior reabertura da fase de lances, de modo a privilegiar os referidos princípios norteadores do processo licitatório.

Isso porque, a nulidade do certame e a reabertura da fase de lances, com a correção do vício na plataforma eletrônica, além de possibilitar a participação igualitária de todos os licitantes (isonomia), ainda permite a busca da proposta mais vantajosa, frisa-se, objetivo primordial do presente certame, do que se denota a ausência de qualquer prejuízo ao Ente Licitante.

Nesse turno, salienta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, diversas vezes, privilegiando a isonomia dos licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, senão confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de revaloração dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, consequentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp 1734348/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 03/08/2021). (G.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA

LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. (...) 7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 703.399/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, REPDJ 05/02/2007, p. 201, DJ 13/11/2006, p. 228). (G.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. (...). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1589195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021). (G.n.).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), jurisprudência pátria, e no próprio no instrumento convocatório, requer a Recorrente seja reconhecida a existência de vício de nulidade no procedimento licitatório, em virtude da ocorrência de discrepância entre a plataforma eletrônica do sistema comprasnet e o próprio edital, durante a realização do pregão eletrônico em voga, sendo declarada a nulidade do referido certame desde a fase de lances, e consequentemente, reaberta a fase de lances, com a devida correção do problema identificado.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para reconhecer a existência de vício de nulidade no procedimento licitatório, em virtude da ocorrência de discrepância entre a plataforma eletrônica do sistema comprasnet e o próprio edital, durante a realização do pregão eletrônico em voga, sendo declarada a nulidade do referido certame desde a fase de lances, e consequentemente, reaberta a fase de lances, com a devida correção do problema identificado.

Nestes termos, pede deferimento.
Pariquera-Açu/SP, 19 de maio de 2022.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME
Rogério Claudionor Mendes

Fechar